

Mundial de Saúde e a Classificação Internacional das Doenças, Traumatismos e Causas de Morte;

Tornando-se necessário uniformizar a Tabela Nosológica do Exército com a usada internacionalmente;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que seja substituída a actual tabela nosológica pela Classificação Internacional das Doenças, Traumatismos e Causas de Morte da Organização Mundial de Saúde, presentemente em vigor, bem como ter por adoptadas as futuras revisões a que a mesma possa vir a ser sujeita.

Estado-Maior do Exército, 25 de Fevereiro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

### Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

#### Decreto-Lei n.º 179/76

de 9 de Março

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O quadro do pessoal dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 246-B/75, de 21 de Maio, passa a ter a composição que consta do mapa anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Mapa a que se refere o artigo único do Decreto-Lei n.º 179/76

Unidades	Designação	Categoria
1	Secretário permanente do CR .....	B
1	Presidente do conselho administrativo ...	C
2	Secretários permanentes-adjuntos .....	D
8	Especialistas .....	E
1	Chefe de repartição (a) .....	F
1	Chefe de contabilidade .....	F
1	Tesoureiro .....	F
10	Técnicos de 1.ª .....	F
12	Técnicos de 2.ª .....	H
1	Chefe de secretaria .....	H
2	Tradutores-correspondentes-intérpretes	J
1	Chefe de secção .....	J
5	Primeiros-oficiais .....	L
2	Secretários recepcionistas de 1.ª .....	L
7	Segundos-oficiais .....	N
5	Terceiros-oficiais .....	Q
6	Arquivistas .....	Q
10	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª .....	S
6	Motoristas .....	S
10	Contínuos (b) .....	T

(a) Extinto, quando vagar.

(b) O contínuo encarregado de dirigir o restante pessoal auxiliar terá uma gratificação mensal de 100\$.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que a resolução do Conselho de Ministros que nomeia diversas individualidades para as empresas Jornal de Notícias e Comércio do Porto, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Sociedade administrativa — ITA — Indústria Têxtil do Ave.

deve ler-se:

Sociedade Administrativa.  
ITA — Indústria Têxtil do Ave.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Fevereiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

## MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

#### Decreto-Lei n.º 180/76

de 9 de Março

A proclamação da independência dos territórios que estiveram sob administração portuguesa abre perspectivas a uma frutuosa cooperação do Estado Português com esses novos Estados;

Para corresponder às acções de cooperação nos vários domínios, já solicitadas ou a solicitar, ao abrigo dos acordos negociados e assinados, a legislação vigente peca por omissão ou por excessivo formalismo, não se compadecendo com a urgência da maioria dessas acções;

Sendo assim, torna-se imperioso criar um sistema mais expedito e consentâneo com as realidades actuais, que permita criar condições de regularidade e eficiência;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º — 1. No âmbito das relações de cooperação entre o Estado Português e os novos Estados de expressão portuguesa, cabe àquele, através do Ministério da Cooperação ou das pessoas ou organismos que este designar, incentivar e promover a adesão e recrutamento de cooperantes qualificados, de entre os quais o Estado solicitante terá o direito de seleccionar aqueles cuja cooperação deseje.

2. Na sua acção de incentivação e promoção tendente à adesão e recrutamento de pessoal cooperante, as entidades portuguesas referidas no número anterior poderão dirigir-se directamente, e mesmo solicitar a indicação de cooperantes, a todos os organismos estatais, paraestatais, sindicatos e quaisquer outros, recorrer à publicidade que entendam conveniente, através